

A. I. Nº - 269139.0008/01-2
AUTUADO - ESTOFADOS ELEGANCE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 27.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0035-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. As provas processuais constituem comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem recolhimento do imposto. Infrações subsistentes em parte após as devidas correções. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não contestado pelo sujeito passivo. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2001, exige o ICMS de 5.542,82, em razão:

1. da falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 842,35, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 1999, conforme demonstrativos e documentos às fls. 7 e 11 a 33 dos autos;
2. da falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 4.476,03, decorrente da presunção legal de realização de operações de saídas sem pagamento de imposto, apurada através de entradas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, detectadas por levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, nos exercícios de 1998 e 2000, conforme documentos às fls. 8 a 9 e 34 a 81 dos autos;
3. do recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 89,00, na condição de microempresa industrial, quando deixou de incluir a Nota Fiscal n.º 24, de dezembro de 1998, no valor de R\$ 1.780,00, na base de cálculo do imposto, conforme demonstrado à fl. 82 do PAF;
4. do recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 135,44, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SIMBAHIA, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, conforme demonstrativo à fl. 83 dos autos.

O autuado, às fls. 86 a 90, apresenta impugnação apenas quanto a auditoria de estoque procedida no exercício de 2000, em razão ao levantamento do consumo de tecidos utilizados nos modelos “Madri” e “Murcia 74”, do que entende como devido o imposto de R\$ 1.046,41 e não R\$ 3.393,80, como exigido no referido exercício, do que anexa demonstrativo como prova de suas alegações.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 93/94, após considerar que os estofados Madri e Murci não constam da relação de consumo fornecida pelo contribuinte, a qual serviu de base ao levantamento efetuado, retifica o consumo de tecidos destes produtos, tomando como base a informação do autuado, e acata o valor reconhecido pelo mesmo, do que anexa demonstrativos.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal e dos documentos anexados ao PAF, o autuado não se manifestou.

Às fls. 102 a 106 dos autos, consta que o contribuinte requereu parcelamento do valor reconhecido.

VOTO

Da análise das peças processuais constata-se que o Auto de Infração fora lavrado para exigir o imposto decorrente de quatro infrações, das quais apenas foi impugnada a auditoria de estoque procedida no exercício de 2000. Assim, a lide restringe-se, unicamente, a esta exigência.

Da analise das peças processuais, mais precisamente do “Levantamento de Produção de Estofados – Ano Base 2000”, anexado às razões de defesa apresentada pelo contribuinte, como também do reconhecimento pelo próprio autuante dos dados ali inseridos, verifica-se que ficou comprovada a exigência do imposto devido de R\$ 1.046,41 para o exercício de 2.000, conforme demonstrado às fls. 95 a 98 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 3.195,43, após a redução da exigência de R\$ 3.393,80 para R\$ 1.046,41, inerente ao exercício de 2000 da infração “2”, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE, o Auto de Infração nº 269139.0008/01-2, lavrado contra **ESTOFADOS ELEGANCE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.195,43**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 135,44; 60% sobre R\$ 89,00 e 70% sobre R\$ 2.970,99, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b-3”; II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

] ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR